



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA  
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751  
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA  
e-mail.: [corregedoria@cremeb.org.br](mailto:corregedoria@cremeb.org.br)

**PARECER CREMEB 40/2007**

(Aprovado em Sessão Plenária de 31/07/2007)

**EXPEDIENTE CONSULTA Nº 119948/05**

**Assunto:** Atuação do Médico do Trabalho com “Assistente Técnico” dos advogados de empresa em reclamação trabalhista

**Relatora de vistas :** Cons<sup>a</sup>. Teresa Cristina Santos Maltez

**EMENTA: O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários ou assistentes técnicos, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados). Conforme art. 12, Resolução CFM Nº 1488/98, alterado pela Resolução CFM Nº 1810/2007.**

**Da Consulta**

Solicita a consulente parecer quanto à jurisprudência que rege a Resolução CFM 1488/98, uma vez que como Médica do Trabalho, foi indicada para atuar como Assistente Técnica de reclamada, em ação trabalhista movida contra a empresa para a qual trabalha.

**Do Parecer**

Quando a prova de um fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, cabendo às partes a indicação de assistente técnico para assessorá-las.

Embora o trabalho do assistente técnico seja em princípio igual ao do perito, cabendo-lhe examinar e analisar a matéria submetida à perícia, as



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**  
**RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA**  
**TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751**  
**CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA**  
**e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br**

funções são diferenciadas. Apenas o profissional de confiança, do juiz e por este nomeado tem o *status* de perito.

Ao perito cabe realizar as diligências que entenda necessárias para a elucidação da matéria que lhe foi submetida e apresentar seu laudo no prazo fixado pelo juízo. Sobre ele recai também a direção e condução das diligências periciais e as decisões sobre as mesmas.

O assistente técnico, auxiliar da parte, tem por obrigação emitir parecer, concordando, contestando ou complementando o laudo do perito oficial. Cabe ao Juiz, pelo princípio do livre convencimento, analisar seus argumentos, podendo fundamentar sua decisão neste parecer.

O médico do trabalho responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional ou participante do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, se designado assistente técnico da empresa para a qual trabalha, muitas vezes ver-se-ia obrigado a adotar atitudes contrárias ao interesse do “seu paciente”, comprometendo a relação de confiança mútua necessária ao bom desempenho da função do médico.

Entende este Conselho que a dúvida da consulente encontra-se sanada com a alteração da Resolução CFM 1488/1998 introduzida pela Resolução CFM 1810/2007.

*“Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho não podem atuar como peritos judiciais, securitários, previdenciários ou **assistentes técnicos**, nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos (atuais ou passados).” (Grifo nosso)*

**É o relatório S.M.J.**

Salvador, 23 de julho de 2007

**Cons<sup>a</sup> Teresa Cristina Santos Maltez**

Relatora